

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANTONINA/PR.

**URGENTE**



**“A esperança tem duas filhas lindas: a indignação e a coragem. A indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las.”** (Santo Agostinho)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua 1. Promotora de Justiça da Comarca de Antonina, e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei n.º 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela**

**MUNICÍPIO DE ANTONINA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço a Rua XV de Novembro, n. 150, Centro, nesta cidade e comarca, representado por José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal, e

**SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto**, entidade

autárquica, situada na Rua Bento Cego, s/nº 140, Centro, no Município de Antonina, representada por meio de seu Diretor Geral Cleber de Araújo Cezarino, *pelas razões de fato e de direito que passa a expor,*

## **I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A ação civil pública surgiu em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, destinada à reparação e proteção dos interesses difusos, assim compreendidos os meta individuais, pertinentes a titulares não passíveis de determinação. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, estendeu-se o cabimento da ação civil pública também para a tutela de interesses coletivos que, igualmente, transindividuais, se distinguem daqueles já mencionados apenas em razão da possibilidade de identificação do grupo. Na hipótese presente, a legitimação do Ministério Público descende justamente do artigo 129, inciso III, da Magna Carta (são funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos). Trata-se, in casu, de ação civil pública de interesse público imediato, cuja preservação interessa a toda a coletividade, explicam MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA E WALDO FAZZIO JÚNIOR (“Improbidade Administrativa”, página 181, Editora Atlas, 1ª edição). Na tutela dos interesses meta individuais – observa Rodolfo Mancuso (obra citada) – pontifica um sistema de interação das normas processuais, integrando-se as disposições das Leis 7.347/85, 8.072/90 e 8.429/92. Falando por toda a doutrina, ÉDIS MILARÉ sintetiza que o Ministério Público é titular “por excelência” da ação civil pública. A natureza das atribuições determinadas pelo Órgão Ministerial, a dimensão de sua responsabilidade, a pluralidade de categorias e temáticas em relação as quais detém incumbências de particular seriedade, o poder investigativo, fiscalizador e determinante de que foi dotado o agente – constitucionalmente qualificado pela sua essencialidade à função jurisdicional do Estado – impõe seja admitido, com largueza, o exercício de ações coletivas pelo Ministério Público, não sendo aceitáveis,

em sentido oposto, interpretações restritivas ou inibidoras.

Ao Ministério Público, por conseguinte, se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto. Assim, nesse contexto, não se pode permitir a atuação do Ministério Público na proteção de interesses marcados pela individualidade, com exercitação confinada no correspondente titular, sem reverberação no campo do social. Ad argumentandum tantu, para o julgamento de mérito, faz-se necessário a presença dos pressupostos processuais de validade e de existência e dos elementos das condições da ação. Estes últimos são compostos pela possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para agir. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para defender interesses coletivos em sentido amplo, este é o gênero do qual fazem parte as subespécies interesse difuso, interesse coletivo em sentido estrito e interesse individual homogêneo com relevância social.

No que se refere aos direitos individuais homogêneos, dizem respeito aos consumidores identificáveis, que são aqueles que firmaram contrato de prestação de serviço e podem ser identificados. O objeto é divisível, pois é possível verificar em quanto cada consumidor foi lesado. A situação de fato restou configurada nos presentes autos, quando os consumidores tiveram o serviço de água interrompido. Por todo o exposto, resta configurado a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses e direitos difusos e na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos no caso em questão.

Pedem-se as condenações da Samae e do Município de Antonina nos deveres de indenizar danos materiais e morais individuais em favor dos consumidores (art. 91, da Lei nº 8.078/1990) e em danos morais difusos (artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985) em favor do grupamento social atingido pela suspensão do fornecimento de água potável no Município de Antonina, conforme passa-se a expor.

Sobre a possibilidade jurídica dessa cumulação e sobre a legitimidade ativa do Ministério Público nessa matéria vide, por todos, o quanto decidido no REsp. nº 1.293.606-MG:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos

públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014)

## **II – DOS FATOS**

Instado pelos munícipes locais, em ocasiões diversas, o Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurou Procedimento Administrativo de número 0006.18.00014-0 e Inquérito Civil n. 0006.18.001211-1 – com o fito de obter dados imprescindíveis à propositura da presente ação, concernente à falta de abastecimento de água potável nesta cidade por ineficiência dos réus.

Desde o ano de 2017, os habitantes desta urbe têm trazido a este órgão ministerial reclamações referentes à interrupção do regular abastecimento de água potável. Alguns relatam que suportam dias a fio sem água, vez que, nas raras vezes em que é fornecida, não chega com a força suficiente para o enchimento das caixas d'água, ou, ainda, ocorre o abastecimento destas caixas em horários pontuais e inócuos, como durante alguns minutos no período da madrugada, ou mesmo por pouquíssimo tempo durante o dia.

Acompanhando, nos últimos meses, os problemas envolvendo a falta de água em diversos bairros da cidade, constitui fato público e notório que o sistema de fornecimento não está sendo suficientemente mantido, com atividades preventivas, de forma contínua, havendo constantes interrupções de fornecimento de água em diversos bairros desta cidade, denotando negligência por parte dos réus. Todas estas informações foram coletadas, ao longo dos últimos dois anos, no sentido de apurar os motivos de todas as vezes em que o fornecimento de água se mostrou inoperante, ineficiente e ineficaz, causando prejuízo difuso e incomensurável aos cidadãos que, não raras vezes, padeceram com a ausência do suprimento do bem essencial tutelado in casu.

Por meio dos Procedimentos Administrativos inclusos, foram deflagradas diligências diversas como a oitiva de pessoas afetadas, juntada de documentos (em anexo), jornais locais de grande circulação, dentre outros documentos que comprovam a patente desídia da autarquia na tentativa de corrigir os problemas apresentados.

Neste sentido, é mister relatar tão minudenciadamente quanto possível a lista de moradores que formalizaram reclamações perante a 1ª Promotoria de Justiça, conforme documentos de fls. 09 e 21 e abaixo assinado de fls. 11.

Não obstante tais reclamações constantes, tem se agravado sobremaneira, no último mês, desde o ano de 2017, a questão da interrupção do fornecimento de água nesta cidade de Antonina, questão que, portanto, se mostrou recalcitrante ao longo dos anos. Ademais, vale salientar o problema relacionado ao desabastecimento ou descontinuidade do serviço, que, a priori, se restringia apenas a setores localizados em regiões mais altas da cidade; posteriormente, contudo, o problema ora aludido se alastrou de forma generalizada por muitos outros bairros da cidade, sobretudo no Bairro Km 04.

Nesse sentido, relata o consumidor Waldemar Pereira (fls. 09, do Inquérito Civil n. 0006.18.001211-1) a respeito da problemática: "Que o atendido compareceu nesta data e apresentou abaixo assinado feito pelos moradores de sua rua, acerca da distribuição de água pelo SAMAE de Antonina no bairro Km 04; há informações de moradores que chegam a ficar até 15 (quinze) dias durante o mês sem o abastecimento de água; o atendido, no mês passado, ficou 20 (vinte) dias sem o abastecimento em sua residência, porém a fatura é recebida normalmente;" .

Conforme notícias de jornal de grande circulação no litoral do Paraná tal fato é conhecido desde 19/12/2017 conforme notícia veiculada no Jornal Gazeta do Povo que informa: Mesmo fora da temporada, Antonina sofre com a falta d'água.

A população saiu as ruas em 19 de dezembro de 2017 e o quadro não se alterou este ano de 2018. As mesmas reclamações dos usuários são vistas.

As reclamações dos consumidores, que têm se potencializado recentemente, contradizem as afirmações trazidas pela requerida em sede dos Procedimento Administrativo e Inquérito Civil, vez que esta alega ter realizado "significativos investimentos", no sistema de abastecimento em Antonina, quando, na realidade, o que se tem verificado é uma total ausência de planejamento e de desenvolvimento de missões de caráter preventivo, de manutenção e de ampliação no plano de abastecimento. De forma bastante contundente, as mídias locais têm sido enfáticas na demonstração das constantes

interrupções e demoras de restabelecimento, sendo que as respostas da empresa invariavelmente, limitam-se ao aspecto do aumento do consumo e da falta de utilização racional por parte dos consumidores de água.

Vale, ainda, ressaltar que encaminhada Recomendação Administrativa a Samae não forneceu informações se os consumidores foram atendidos, bem como, respaldando no princípio da reserva do possível também não esclareceu quais medidas adotará para fornecer água aos consumidores.

Como se observa com meridiana clareza, o problema é mais sério do que tenta justificar a empresa requerida, que tem se mostrado ineficiente para planejar e conferir atendimento adequado aos consumidores capelistas. Necessária, portanto, a presente ação civil pública para o alcance de uma solução definitiva do problema decorrente da ineficiência do serviço público de abastecimento de água potável da cidade.

Como pávido lenitivo, ao longo de todo o período de suspensão do abastecimento, a SAMAE apenas se propõe a ofertar caminhões pipas para fornecer água a granel para a população que se dispusesse a enfrentar longas e demoradas filas para encher baldes, bacias e garrafões a serem carregados com sacrifício pessoal dos próprios usuários do serviço suspenso. Devendo os consumidores valerem-se de esta opção medieval para obtenção de água, embora, tais fatos sejam de conhecimento do Gestor Público a mais de ano e dia.

Com efeito, a SAMAE obrigou-se a fornecer água potável aos consumidores/usuários-contratantes mediante o pagamento de tarifa pública. Frise-se que o usuário não compra a água – que é um bem de uso comum do povo-, mas apenas contrata o serviço de captação, tratamento e distribuição de água tratada (o que a torna potável). Portanto, o usuário não teve qualquer ingerência na escolha do manancial em que a água seria captada pela SAMAE. A escolha da fonte de captação é ato exclusivo do poder concedente e da concessionária. Assim, correm por conta e risco da Samae as vicissitudes da captação nesse manancial. Se seca, se desertifica, se enche, se alaga o rio ou se inunda a estação de captação, tais eventos fazem parte do risco do negócio e, portanto, constituem ônus a ser suportado exclusivamente pela Samae.

De volta, a Sérgio Cavalieri Filho: “(...) Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertado, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (...)” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Ob. cit., p. 475-476).

**O fato da natureza não é um caso fortuito externo, mas um casus interno, inerente à atividade desenvolvida pela SAMAE.** Sérgio Cavalieri Filho, mais uma vez, esclarece: “(...) O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável na fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. (...)” (Ob. cit., p. 490)

Em situação parecida já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos



fundamentos. (AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

Portanto, não há eximentes de responsabilidade civil a serem reconhecidas em favor da SAMAE. Com efeito, não se pode aceitar a insinuação de que se trata de fato necessário que impossibilitou de forma absoluta a prestação do serviço contratado pelos usuários. Destarte, força é concluir que a obrigação assumida pela SAMAE em contrato de adesão não foi cumprida no tempo e no modo contratados pois que, no mês de novembro de 2018, por volta de 20 dias, no tocante a Waldemar Pereira e outros moradores do KM 04, interrompeu a distribuição da água potável, o que causou danos aos consumidores/usuários-contratantes e aos consumidores por equiparação legal (artigo 17, do CDC), pelo que tem o dever de indenizar os lesados pelos danos materiais e morais, individuais e coletivos a que deu causa, conforme abaixo assinado entregue na Promotoria de Justiça no dia 11 de Dezembro de 2018.

Os prejuízos patrimoniais suportados individualmente consistiram, em regra, nos gastos com a aquisição de água potável no mercado, na suspensão/redução de vendas de produtos, na impossibilidade/redução da prestação de serviços que dependiam da água como um insumo para o trabalho, como por exemplo, nos bares, restaurantes, petiscarias, salões de cabeleireiro e de beleza, petshop, lava car, lavanderias, serviços de limpeza residencial, comercial e industrial, clínicas médicas, odontológicas, estéticas, trabalhadoras domésticas avulsas (diaristas) e a indústria de bebidas, saneantes e cosméticos [danos materiais individuais].

Os danos morais individuais consistiram na ansiedade da espera, sofrimento pelo tempo perdido em filas para abastecimento nos caminhões-pipa, frustração, vergonha e irritações suportadas com a impossibilidade de higienizar-se a si e/ou às crianças, aos idosos, aos acamados, a qualquer momento, hidratar-se e preparar a alimentação com água encanada, lavar roupas e vestir-se com roupas limpas, utilizar-se do vaso sanitário sem constrangimentos surgidos com a deposição de excrementos que não puderam ser destinados adequadamente, enfim, com a perda da espontaneidade no uso de

água potável, além de planos e projetos adiados no período, como festas de casamento, de debutantes, encontros festivos, etc. [danos morais individuais].

Os danos morais coletivos (danos sociais) se caracterizam:

CDC, Art.54, caput. “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

CC, art. 394. “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.” “(...) A mora do devedor consiste no retardamento (demora, atraso, dilação, procrastinação) culposo do cumprimento da obrigação. (...) (VARELA, J.M. Antunes, p. 139)

CDC, “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. “

CC, “Art.395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”/ CC, “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Carlos Alberto Bittar Filho assevera:

“(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (...)” (BITTAR Filho, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto jurídico

brasileiro. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/3088133349-1-PB.pdf>, consultado em 23/05/2016).

Quanto a Jurisprudência pátria, destaca-se o julgado no REsp 12949/MG, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dj. 06/08/2013, DJE 14/08/2013, que pavimentou o entendimento que segue nas ementas abaixo transcritas, que bem representam o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois,

omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a questão referente à legitimidade ativa da Defensoria Pública já havia sido objeto de decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra a concessão da tutela antecipada, sem que houvesse recurso da parte interessada. Contudo, a parte recorrente não impugnou tal fundamento em suas razões recursais, visto que insiste na tese de ilegitimidade ativa da recorrida, o que torna o recurso deficiente em sua fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 283/STF. 4. No mérito, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela recorrente, não questiona a legalidade dos requisitos exigidos pela legislação estadual para concessão da tarifa social, mas sim entendeu ser abusiva a supressão do benefício sob o argumento de suspensão do programa, considerando que não houve prova de que tal suspensão obedeceu as formalidades legais. Assim, o recurso, quanto ao ponto, carece de fundamentação razoável, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência desta Corte admite o cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública. 6. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1404305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

Ainda que assim não fosse, para comprovar a existência de danos pessoais,

individuais e coletivos, causados pela incúria da SAMAE seguem anexas a esta inicial as inúmeras reportagens produzidas pelos jornais em circulação no Litoral Paranaense e onde foram retratados os inesquecíveis dias de privação e sofrimentos experimentados pelo povo de Antonina nos dias em que houve a suspensão do abastecimento de água potável desde os idos de 2017.

**Calha lembrar ainda que na última semana Antonina esteve nas manchetes dos jornais estadual e nacional diante da forte onda de calor, o que agrava sobremaneira a necessidade de água pela população.**

### **III – DO DIREITO**

O Ministério Público, com o ajuizamento da presente ação, tem por fim obter tutela jurisdicional efetiva para garantir a adequada, eficaz e contínua prestação do serviço público essencial de abastecimento de água em Antonina. A água, despiciendo salientar à exaustão, configura elemento essencial à vida, inexorável à manutenção tanto da sobrevivência do homem como à preservação do seu bem-estar, respeitando, assim, o núcleo essencial dos seus direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana, vetor axiológico que fundamenta quaisquer outros direitos humanos. Os pretextos e procrastinações apresentados pela requerida para a solução do problema têm afetado profundamente a população, que se vê privada de um serviço público, o qual pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se trata de um bem essencial à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da Dignidade Humana. Nesse sentido, reza a Lex Legum, em seu art. 1º, III, in verbis: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (grifo nosso).

Além disso, importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, que preleciona, em seus artigos 02 e 08: 02. A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial da vida em todo ser

vegetal, animal ou humano. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem; (grifo nosso) [...] 08. A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado. (grifo nosso). Destarte, por qualquer prisma que se examine a questão, não há como ignorar a obrigação de concretização dos Direitos Fundamentais e a consequente realização dos objetivos constitucionais, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário com o desiderato de viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado em razão de omissão. Não se pode desprezar também, a direta incidência da ausência ou interrupção inadvertida e prolongada do fornecimento, com fatores ambientais e até mesmo urbanísticos.

### **III. 1. DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º e 22, dispõe, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. [...] Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. A relação jurídica firmada entre a ré SAMAE e os consumidores é uma relação de consumo, logo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, regido pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar esta relação jurídica.

Com efeito, para configurar uma relação jurídica de consumo é necessário estarem presentes duas partes, quais sejam, o fornecedor e o consumidor. A ré é fornecedora na medida em que constitui a pessoa jurídica de direito público que presta serviço de abastecimento de água e desenvolve atividade de comercialização deste serviço, ofertando aos consumidores e tendo contrato de adesão firmado com consumidores nesta Cidade de Antonina, sendo que sua atividade tem subsunção ao artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

No outro polo está o consumidor, o qual constitui a pessoa natural ou jurídica destinatária final dos serviços prestados, cuja conduta subsume-se ao artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, inquestionável é a existência de relação de consumo entre a ré e os consumidores determinados e determináveis (aqueles que firmaram contrato de prestação de serviço de abastecimento de água) e os consumidores indetermináveis (aqueles que não firmaram contrato, mas são expostos à prática abusiva). O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema aplicado para reger relações jurídicas onde as partes contratantes estão em desigualdade de forças para contratar e sua finalidade é equilibrar esta relação de forças, impedindo que a arbitrariedade e a injustiça reinem na sociedade. O raciocínio mais equânime para identificar o consumidor é o que analisa pelo ângulo de sua vulnerabilidade, ou seja, da sua fraqueza, do seu desconhecimento técnico sobre aparelhos sofisticados, do seu desconhecimento jurídico e a sua fragilidade perante o poderio econômico da outra parte. Esta é a interpretação teleológica do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o parágrafo único, do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor estatui que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas

relações de consumo. Assim, conforme acima exposto, estamos diante, no caso em testilha, de dois conceitos de consumidor por equiparação, o que torna mais nítida a relação de consumo. Esta relação de consumo acarreta a necessidade de defesa de direitos e interesses difusos e de direitos e interesses coletivos em sentido estrito, o que legitima o Ministério Público para a apresentação da ação civil pública. No caso em tela, a SAMAE é uma autarquia. Contudo, a relação jurídica do serviço público prestado tem natureza de direito privado, regulando-se, destarte, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. **Segundo consignado no acórdão recorrido, a agravante não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação do serviço na residência da parte agravada, e que os danos morais restaram devidamente caracterizados, ante a evidente falha na prestação do serviço, por parte da ré, que deixou a parte autora e sua família, por significativo lapso temporal, indevidamente desprovidas do fornecimento de água.** Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade da concessionária, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (destaque nosso). (STJ. AgRg no AREsp 561974/RJ. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Data de Julgamento: 02/10/2014).

ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERMITÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.**

1. Na origem, a recorrente fora condenada em primeira e segunda instâncias a indenizar a demandante em virtude de danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de água (intermitência no abastecimento da residência da autora). 2. No Recurso Especial, a recorrente não impugnou o fundamento decisório que asseverou ter sido reconhecida, na contestação, a intermitência no fornecimento de água, de modo que a pretensão de reforma encontra-se obstaculizada pelo enunciado da Súmula 283/STF. 3. **Ade- mais, o Tribunal de origem assentou a responsabilidade civil com base em fundamento**



**constitucional - art. 37, § 6º** - não infirmado por Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula 126/STJ. 4. Por outro lado, em se tratando de responsabilidade civil, o reconhecimento da falha na prestação do serviço se deu com base nos fatos e provas do processo, sendo certo que não há como arredar a conclusão assentada pela Corte regional sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Por fim, o pleito de anulação do acórdão do julgado a quo por ofensa ao art. 535 do CPC tampouco procede, uma vez que os aclaratórios veiculavam clara pretensão de rejuízo do mérito, desiderato para o qual não se presta o recurso de integração. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 506.952/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 12/08/2014)

### **III.2. OBSERVAÇÕES SOBRE A LEI FEDERAL Nº 11.445/2007**

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, que apresenta diretrizes nacionais para o saneamento básico, o serviço de saneamento básico encontra-se assim definido: Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Ainda, de acordo com o art. 40,

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

Portanto, fora destas hipóteses, o serviço de saneamento básico não pode ser interrompido pelo prestador. Não há, dentre as possibilidades de interrupção, o baixo índice de água nos reservatórios durante períodos de estiagem. Presume-se que o prestador

de serviços tomará providências para que os períodos de pouca chuva não representem ônus de falta de água para os consumidores, já que, como conceituado, o serviço de saneamento básico é constituído pelas “atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”, em todos os períodos do ano. Não há, como se há de inferir, a hipótese de interrupção por “baixo índice de água nos reservatórios em razão de período de estiagem” ou algo semelhante, donde se conclui, mais uma vez, que o serviço de saneamento básico deve ser prestado de forma continuada, sem interrupções, o que não tem ocorrido. Nesse contexto, prescreve o artigo 43 da Lei Federal 11.445/07:

**Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. (grifo nosso)**

Este é o espírito da lei: a continuidade dos serviços de saneamento básico porque não pode o ser humano ficar sem água, já que esta constitui fonte da vida.

### **III.3. DO DANO MORAL COLETIVO**

Uma vez que em praticamente todos os anos a SAMAE vem realizando conduta abusiva consistente em fornecer serviço inadequado, com interrupção no fornecimento de água aos consumidores capelistas, lesando uma infinidade de consumidores/usuários, ocasionando, desta forma, lesão ao direito difuso de todos os consumidores/usuários do serviço público prestado. O consumidor se sente lesado, ferido no seu patrimônio e principalmente na sua moral e inconformado, pensa procurar o Poder Judiciário para fazer cessar esta prática abusiva e percebe que mesmo eventualmente vencedor, sua atitude cidadã é insuficiente para coibir esta prática abusiva, pois como já diz o ditado, “uma andorinha só, não faz verão”. Para impedir esta conduta lesiva da ré é necessário que milhares de consumidores abarrote o Poder Judiciário de ações judiciais. A única maneira de coibir esta prática abusiva é condenar a ré em uma quantia em dinheiro

por causar dano moral coletivo (difuso). Existe uma moral coletiva (difusa)? A resposta é afirmativa. A cada dia a sociedade evolui e se torna mais complexa, a cada dia é exigido mais do consumidor para ter conhecimentos sobre diversos produtos e serviços. Assim, é impossível ter conhecimento de tantos produtos e serviços apresentados hodiernamente. O consumidor é forçado a confiar no fornecedor e precisa acreditar que as informações que lhe são passadas são verdadeiras e respeitam o seu patrimônio moral e material. Por exemplo: Quando vamos a uma farmácia, confiamos que o medicamento que nos compramos não possui nenhum vício e que não prejudicará a saúde de nenhum consumidor. Quando o consumidor vai receber o seguro DPVAT, confia que o valor que está sendo pago a ele, corresponde ao determinado na lei; Quando o consumidor vai ao supermercado confia que a informação sobre o preço do produto será facilmente identificado e que o preço da etiqueta, da gôndola e da barra de leitura são idênticos. Quando o consumidor deseja cancelar uma linha telefônica, espera que a Operadora de Telefonia tenha dispositivos fáceis para o cancelamento da linha. Assim, o princípio da confiança e o da boa-fé objetiva constitui valor cultural espreado na sociedade, um valor coletivo. Desta forma, por meio de ambos, esperamos que o serviço prestado de fornecimento de água seja adequado e contínuo, afinal, todo mês o consumidor paga pelo serviço, e mesmo que nada utilize, paga a chamada tarifa mínima. A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranquilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva é causado um pânico na sociedade que coloca em alvoroço a todos. Na verdade, a sociedade somente se manterá e sobreviverá se os princípios que regem os contratos de massa forem interpretados de forma mais abrangente, com base nos princípios da confiança coletiva, da transparência coletivo, da boa-fé objetiva coletiva e da lealdade coletiva. Assim, o fornecedor que lese a moral coletiva (difusa) deve ser condenado a ressarcir a um fundo uma quantia em dinheiro com a finalidade de evitar que outros venham a querer lesar a moral coletiva. A moral coletiva é um fato jurídico e protegido pelo Ordenamento Jurídico.

Vejamos: A Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III elegera como

fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, cujo princípio é vetor de interpretação das normas constitucionais. Concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, também, é proteger o consumidor, sendo este um direito fundamental insculpido no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988 e considerado cláusula pétrea. A garantia de proteção do consumidor ocorre pelo acesso a Justiça individualmente pelos consumidores e coletivamente através de ação civil pública por seus legitimados, pois o princípio de acesso à justiça (CF: art. 5º, XXXV) possui uma acepção coletiva em sentido amplo, pois visa proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individual homogêneo com relevância social (CF: art. 127, inciso III). A proteção do consumidor somente se efetiva quando o seu patrimônio material e moral são amparados preventivamente e repressivamente, caso tenha ocorrido a lesão. O Constituinte ao prever instrumentos processuais como a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa) e se se pensar que a proteção do dano moral pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não têm aplicação, sendo letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão efetivamente coibidas se forem condenados os fornecedores a indenizar o dano moral coletivo causado. A ré é incentivada a manter sua prática abusiva por uma questão de estatística, pois é rentável lesar o consumidor. Quantos milhões de reais que deveriam ser gastos na ampliação da rede de saneamento não o foram? Se algum consumidor inconformado apresentar sua pretensão ao Poder Judiciário visando o ressarcimento de danos patrimoniais e morais, receberá uma indenização muito pequena. Enfim, é rentável lesar o consumidor. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva reparação de

danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral e, no seu artigo 13, prevê a existência de um Fundo de Defesa do Consumidor.

As indenizações por dano moral coletivo deverão ser carreadas para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, pois somente a aplicação destes recursos na defesa da própria sociedade de consumo será capaz de minimizar os danos morais sofridos pela comunidade de consumidores e inibir os fornecedores a perpetrarem novas práticas abusivas.

O Código de Defesa do Consumidor reza no seu artigo 4º, inciso VI, in verbis:

Art. 4º A política Nacional das Relações de Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de eventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízo aos consumidores. (grifo nosso)

O princípio da coibição do abuso deve ser eficientemente aplicado para fazer cessar a prática abusiva da ré, pois a condenação em dano moral coletivo (difuso) é a melhor atitude para cessar a prática abusiva e impedir a indústria da indenização e o abarrotamento do Poder Judiciário com indenizações. Diante do exposto, a condenação da ré para indenizar o dano moral coletivo é imprescindível para a efetiva defesa coletiva do consumidor e para inibir futuras práticas abusivas da ré e de outros fornecedores.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido o dano moral coletivo:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL

COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

“MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE. Uma vez configurado que a ré violou transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a segurança, higiene e meio ambiente do trabalho do trabalhador, é devida a indenização por moral coletivo, pois tal atitude da ré sentimento de dignidade, falta de apreço consideração, tendo reflexos na coletividade causando grandes prejuízos à sociedade.” (TRT da 8ª Região, 1ª Turma, Acórdão TRT/1ª T./RO 5309/2002)

Destarte, inquestionável, pois, a existência de dano moral coletivo, que somente será reparado e inibido com a imposição de multa para evitar que outros casos semelhantes voltem a acontecer. O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do quantum deve ser condenada a ré a indenizar o dano moral coletivo. O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a ré a cumprir os seus deveres anexos, quais sejam, dever de lealdade, de informação, de boa-fé objetiva, de confiança e respeito com os seus consumidores.

#### **IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil as alegações do autor, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Trata-se, portanto, de aplicação do princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806,:

A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar, uma vez mais, a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.: O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a

prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.

E não se alegue que, por estarem os consumidores aqui representados pelo Ministério Público, desaparece, só por isso, a hipossuficiência. A hipossuficiência decorre da relação de consumo e continua a existir, não decorrendo de parte processual, até porque o Ministério Público não está tutelando direitos para ele próprio, mas para os consumidores, que precisam da maior proteção possível para fazer valer seus direitos, já que constituem parte hipossuficiente. O Código de Defesa do Consumidor é cristalino neste sentido e não dispõe de norma proibitiva. Posto isto, incide a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

## **V- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A Lei nº 8.952/94 não se limitou a estabelecer a satisfação específica da obrigação de fazer. Preocupou-se, também, em garantir a realização da prestação em tempo adequado, mesmo antes da sentença, tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, a antecipação da tutela nas obrigações de fazer passou a ser admitida pelo Código de Processo Civil, que estatui o seguinte:

Art. 461 (...) (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz



poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que seja relevante o fundamento da demanda e que haja justificado receio da ineficácia do provimento final. Está, a antecipação da tutela, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Em comentários ao art. 12, da lei da ação civil pública, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY esclarecem: Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer. Neste diapasão, são requisitos da antecipação da tutela o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança do direito invocado pela parte, ou seja, a pretensão deduzida em juízo apresenta-se plausível no momento em que é realizada uma análise superficial da lide. O *periculum in mora* verifica-se quando a ausência de medida de proteção imediata do direito pode acarretar um dano irreparável ou de difícil reparação, caso o pedido do autor venha a ser acolhido no julgamento definitivo do feito, de modo que a sentença favorável pode perder a sua utilidade.

Da análise do arcabouço trazido com esta vestibular, vislumbram-se presentes os pressupostos que rendem azo ao deferimento da medida liminar, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o nosso diploma processual civil prevê, em seu artigo 273, de modo genérico, a

possibilidade da tutela antecipada, desde que o autor prove a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esta medida é possível porque a tese jurídica exposta é plausível e fundada na necessidade de se assegurar a fruição da tutela de mérito pretendida antes da estabilização da demanda e da efetivação do contraditório, pois, caso contrário, poderão ocorrer danos de difícil reparação. Disso, resulta que em se continuando a SAMAE a agir conforme bem entende, continuarão a haver promessas falsas que não solucionam o problema da falta de água e da interrupção no fornecimento de água para a população. Incontáveis consumidores continuarão a ficar sem água e a ré continuará a enriquecer sem causa prevista no ordenamento. A água é um bem importantíssimo, necessária à vida e a saúde, à higiene, ao bem-estar. Impossível viver sem ela, seja nos lares, no comércio, nas instituições. A falta de água pode ocasionar danos irreparáveis, razão pela qual o perigo da demora existe. O corpo, sem água, desidrata e tem sintomas de batimento cardíaco acelerado, diarreia, vômito, letargia e chega à morte.

Esta ação pode levar anos até que chegue a uma definição de mérito; enquanto isso, ocorrerão novamente interrupções no fornecimento de água e as pessoas ficarão novamente prejudicadas.

Forte nesses argumentos, requer o Ministério Público Estadual, a concessão antecipada da tutela, inaudita altera pars, para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos com relevância social, determinando-se aos réus as seguintes obrigações de fazer: a) cumprir os restabelecimentos dos serviços no caso de suspensão ou interrupção indevidas no prazo de 24 horas, após protocolo do consumidor, sem ônus para o usuário, sob pena de, em não restabelecendo o serviço ao consumidor, serem os réus penalizados com multa de R\$1.000,00 (mil reais) por consumidor lesado a ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criando um setor de protocolo com atendimento em sistema de plantão; b) apresentar um cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias ao restabelecimento integral do abastecimento regular de água a todos os consumidores do Município de Antonina; c) apresentar um cronograma para a implementação das ações, referidas no item b, no prazo de 90 (noventa) dias.

## **VI – DOS PEDIDOS FINAIS**

- a) o recebimento da presente ação;
- b) o deferimento do pedido de tutela antecipada: a) cumprir os restabelecimentos dos serviços no caso de suspensão ou interrupção indevidas no prazo de 24 horas, após protocolo do consumidor, sem ônus para o usuário, sob pena de, em não restabelecendo o serviço ao consumidor, serem os réus penalizados com multa de R\$1.000,00 (mil reais) por consumidor lesado a ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criando um setor de protocolo com atendimento em sistema de plantão; b) apresentar um cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias ao restabelecimento integral do abastecimento regular de água a todos os consumidores do Município de Antonina; c) apresentar um cronograma para a implementação das ações, referidas no item b, no prazo de 90 (noventa) dias;
- c) a citação da ré Samae, na pessoa de seu diretor geral e do Município de Antonina na pessoa do Prefeito Municipal, solicitando, ainda, que da decisão liminar deferida sejam intimados através de Oficial de Justiça diante da proximidade do recesso forense, bem como dos direitos constitucionais afetados;
- d) na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos com relevância social, seja julgado procedente o pedido para condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer: d.1) cumprir os restabelecimentos dos serviços no caso de suspensão ou interrupção indevidas no prazo de 24 horas, após protocolo do consumidor, sem ônus para o usuário, sob pena de, em não restabelecendo o serviço ao consumidor, serem os réus penalizados com multa de R\$1.000,00 (mil reais) por consumidor lesado a ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criando um setor de protocolo com atendimento em sistema de plantão; d.2) apresentar um cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias ao restabelecimento integral do abastecimento regular de água a todos os consumidores do Município de Antonina; d.3) apresentar um cronograma para a implementação das ações, referidas no item d.2, no prazo de 90 (noventa) dias.

- e) na defesa dos direitos e interesses difusos, sejam condenados os réus a pagar indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- f) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, logo ao fim da fase postulatória;
- g) protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, depoimento pessoal dos dirigentes da requerida, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;
- h) A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87, do Código de Defesa do consumidor e artigo 18, da Lei de ação civil pública;

Requer ao final da instrução, a confirmação dos pedidos acima aduzidos, sendo julgados em sua integralidade procedentes, por se tratar a presente ação de interesse público e social. Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00 (Mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Antonina, 17 de dezembro de 2018

**ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**Promotora de Justiça**